



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.726513/2018-51
ACÓRDÃO	2401-012.489 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir do dia 10/01/2018, data da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições sociais incidentes sobre os valores da comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, destinadas ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como resume o Acórdão nº 14-91.362, da 12ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 317-358):

Trata-se de processo administrativo fiscal que formaliza lançamento tributário, compreendendo:

- 1) Contribuições previdenciárias sobre comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecidas à tributação (Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 25, I, § 3º, 10 e 11, artigo 30, X e XII e alterações posteriores; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 9º, V-A, artigo 200, §§ 4º, 5º, 7º, III e 9º, artigo 216, IV e alterações posteriores).
- 2) Contribuições previdenciárias para custeio do seguro de acidente do trabalho (GILRAT) incidente sobre a comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecidas à tributação (Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 25, II, § 3º, 10 e 11, artigo 30, X e XII e alterações posteriores; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 9º, VII, artigo 200, §§ 4º, 5º e 7º, III, 9º, artigo 216, IV e alterações posteriores).
- 3) Contribuições para o SENAR (denominada “contribuições para terceiros, outras entidades ou fundos”) sobre a comercialização da produção rural – produtor rural pessoa física (Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 30, I, com a alteração da Lei nº 8.620, de 05.01.93, da Lei nº 9.876, de 26.11.99, da MP nº 351, de 22.01.07, convertida na Lei nº 11.488, de 25.06.07 e da MP nº 447, de 14.11.08, convertida

na Lei nº 11.933, de 28.04.2009); Lei nº 8.620, de 05.01.93, artigo 7º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.666, de 08.05.03, artigo 4º, § 1º, combinado com o artigo 15; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 216, I, “b” e §§ 1º ao 6º, com as alterações do Decreto nº 3.265, de 29.11.99.

Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 268-279), em que aborda os seguintes tópicos:

- i) Breve relato do lançamento de ofício;
- ii) Razões de impugnação: não há previsão legal para a sub-rogação pretendida pelo fisco, visto que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução do inciso VII do artigo 12, da Lei nº 8.212/1991, bem como art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, e o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, por decisão definitiva pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 363.852. ;
- iii) Pedido.

Os responsáveis solidários Roberto Neves da Cruz (e-fls. 285-295) e Neide de Souza Serravalle da Cruz (e-fls. 301-311) também apresentaram Impugnações, contendo os seguintes tópicos:

- i) Breve relato do lançamento de ofício;
- ii) Breve relato das alegações para atribuição da responsabilidade tributária;
- iii) Razões da impugnação – características da responsabilidade prevista no art. 135 do CNT;
- iv) Suposto ato contrário à lei;
- v) Pedido.

A 12ª Turma da DRJ/RPO, por meio do acórdão de e-fls. 317-358, julgou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

É vedado à instância administrativa de julgamento proferir decisões acerca da inconstitucionalidade das leis (artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972).

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

As decisões judiciais são vinculatórias no âmbito do processo administrativo fiscal, quando específicas ou quando tenham sido integralmente cumpridos todos os respectivos requisitos legais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE (CTN, ARTIGO 135, III). IMPRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO ATO ILÍCITO.

A responsabilização de sócio administrador, com fundamento do artigo 135, III do CTN é juridicamente viável, mas exige, além da comprovação do ato ilícito, a especificação das atribuições, com a determinação da autoria do ato ilícito imputado. A simples indicação das pessoas que exercem a gerência, sem a demonstração das atribuições específicas de cada administrador é insuficiente para atrair a responsabilidade tributária ao gestor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A DRJ entendeu pela exclusão da responsabilidade solidária dos sócios-administradores Srs. Roberto Neves da Cruz e Neide de Souza Serravalle da Cruz, do polo passivo, mantendo apenas a Recorrente R. Cruz Supermercado LTDA. Em relação a ela, foram mantidos integralmente os créditos tributários lançados.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 380-407). Após discorrer breve relato do lançamento de ofício, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Impugnação – razões apresentadas:** entende que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal suspende a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 bem como art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, por decisão definitiva pelo plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 363.852. Seguindo o que o próprio STF decidiu expressamente, a Resolução suspende a execução do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991. Com a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, retorna à sua redação original, sem as alterações de referidas leis. Sendo assim, até a presente data inexistente previsão legal (princípio da legalidade e art. 128 do CTN) para se impor a sub-rogação. Assim, todos os créditos exigidos devem ser anulados. Quanto à sub-rogação (a) nada há de ser dito no tocante à Lei nº 10.256/2001, uma

vez que esta em momento algum reinstitui ou trata da sub-rogação, cuidando somente do “caput” do artigo 25, da Lei 8.212/1991, além do fato de que a decisão que julgou referida lei constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não trata de adquirente, não discutindo o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexistente qualquer e aparente divergência entre a Resolução nº 15/2017 e o julgado no RE 718.874/RS-RG. Em relação à contribuição (b) denominada de Funrural incidente na comercialização do produtor rural pessoa física empregador (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991), entendemos que o STF reconheceu a inconstitucionalidade formal e material dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/1991. O Parecer PGFN/CRJ nº 1447, de 17/09/2017, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca da Resolução do Senado Federal nº 15, de 12/09/2017, foge totalmente ao disposto no Decreto nº 2.346/1997. O fato de a contribuição imposta ao produtor empregador rural ser constitucional não implica na constitucionalidade da cobrança dessa contribuição contra o adquirente. Menciona precedente judicial.

O levantamento realizado pelo auditor fiscal considerou as aquisições de pessoas físicas, sem trazer nenhuma comprovação de que se trata de pessoas físicas não empregadoras, ou mesmo empregadoras. Aliás, pelos quantitativos apresentados, infere-se que são empregadores. Sozinhos não conseguiriam desenvolver as atividades de inerentes à agricultura e pecuária.

- ii) **Da decisão de 1ª instância – acórdão n 14-91.362 – 12ª Turma da DRJ/RPO:** brevemente relata os argumentos trazidos na decisão da DRJ;
- iii) **Recurso Voluntário – Tempestividade e Efeito Suspensivo:** aborda a tempestividade e o efeito suspensivo do Recurso Voluntário;
- iv) **Das razões recursais – Competência do órgão de julgamento:** o órgão julgador tem competência para analisar e interpretar a legislação pátria e não deve afastar a aplicação da Resolução do Senado nº 15/2017;
- v) **Mérito:** O Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) propôs, em 30/05/2018, emenda aditiva à Medida Provisória nº 834, de 2018, com justificações que a Recorrente adota como suas razões recursais. Em resumo, o trecho colacionado defende que não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica, proteção à confiança e separação e independência dos Poderes da República, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o caso do RE 718.874, julgado em 31 de março de 2018, restabeleça a cobrança sobre os

produtores rurais em todo o Brasil, sem, ao menos, aguardar o seu trânsito em julgado.

Traz a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 que consta no sítio da Presidência da República e negrita o inciso II, que menciona execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017. Entende que o Poder Administrativo Federal acata o ordenamento jurídico e reconhece a execução suspensa do referido inciso. Logo, a Receita Federal não poderia exigir tributo com fundamento em dispositivo legal inexistente, sendo nulo o lançamento para a infração GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.212/91. Também destaca a redação do art. 30, que indica, no inciso IV, estar com a execução suspensa, sendo também nulo o lançamento para a infração SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. Defende que o inciso III do art. 30 apenas se ocupa do prazo de pagamento do tributo pelo sub-rogado, não tendo forças para instituir a sub-rogação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF nº 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor total lançado é de R\$ 417.472,95, inferior, portanto, a R\$ 15.000.000,00. Logo, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF nº 2/2023, impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural por sub-rogação

Primeiramente, deve ser destacado o entendimento pacificado neste d. Conselho de que a inconstitucionalidade declarada no RE nº 363.852/MG não alcança lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/01, conforme a inteligência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Conforme bem explicado no Acórdão de nº 2401-012.368, de relatoria do Conselheiro Matheus Soares Leite, recentemente julgado por esta Turma em 08/10/2025:

Cumprе esclarecer que a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001 foi objeto de julgamento na data de 30.03.2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874, com repercussão geral reconhecida.

Naquela ocasião, por maioria de votos, ficou assentada pelo STF a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Vale dizer que, mais recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718.874, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) pelos empregadores rurais pessoas físicas.

Conforme noticiado no sítio do próprio STF:

[...] os embargos foram apresentados por produtores rurais e suas entidades representativas, sob o argumento de que há contradição de entendimento entre aquele julgamento e o decidido também pelo Plenário em 2010, quando o STF desobrigou o empregador rural de recolher ao Funrural sobre a receita bruta de sua comercialização (RE 363852). Os produtores destacaram que a Resolução 15/2017 do Senado Federal suspendeu a execução dos dispositivos legais que garantiam a cobrança do Funrural, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no julgamento do RE 363852. Assim, pediram a suspensão da cobrança da contribuição ao fundo ou, subsidiariamente, a modulação de efeitos da decisão que considerou a cobrança constitucional, para definir a partir de quando deverá ser cobrada.

Contudo, de acordo com o relator, ministro Alexandre de Moraes, não houve, no julgamento do recurso, declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 ou alteração de jurisprudência que ensejasse a modulação dos efeitos. Para o ministro, o que se pretende nos embargos é um novo julgamento do mérito. Para o ministro, não procede o argumento dos embargantes de que no julgamento questionado não teriam sido aplicados os precedentes firmados no julgamento dos REs 363853 e 596177. Segundo o relator, os precedentes foram afastados porque tratavam da legislação anterior sobre a matéria, e não da lei questionada no RE 718874.

A respeito do pedido de aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal, o ministro destacou que a norma não se refere à decisão proferida no RE 718874. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, só permite a suspensão de norma por parte do Senado quando esta for declarada inconstitucional pelo Supremo. Não é o caso dos autos, uma vez que a Lei 10.256/2001 foi considerada constitucional.

[...]

Mais recentemente, referido acórdão foi divulgado em 11/09/2018, e publicado no DJE nº 191, com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento.

2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal.

3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes.

5. Embargos de Declaração rejeitados

(STF - OITAVOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL)

Assim, a Suprema Corte reconheceu que a Lei nº 10.256/2001 afastou a inconstitucionalidade da exação questionada, vez que foi editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Cabe observar que a contribuição devida na forma do dispositivo legal mencionado deve ser obrigatoriamente recolhida pela empresa adquirente do produto rural, na condição de sub-rogada, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física ou segurado especial, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, não desobrigando a empresa urbana.

Dessa forma e conforme já assinalado anteriormente, a constitucionalidade da exigência em epígrafe foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tratando-se, portanto, de matéria prejudicada.

Em relação às alegações dos recorrentes acerca da inconstitucionalidade do Funrural, ante a inexistência de sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física, acato as conclusões trazidas pelo Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos convergentes no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma:

[...] Diante do contido no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 26/09/2017, e no Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, vinculantes para a Administração Pública, nos termos do art. 44 da LC 73/93, combinado com o art. 48 da Lei 11.457/2007, tem-se que a

interpretação tanto das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25, quanto da obrigação das empresas adquirentes de retê-las, conforme inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, são perfeitamente exigíveis desde a vigência da Lei nº 10.256/01.

(...)

Do exposto, conclui-se que as contribuições lançadas nos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação, sob responsabilidade da impugnante, nos termos do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tem respaldo em legislação válida e vigente, devendo-se tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora observá-la, uma vez que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN, a seguir transcrito. Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

[...]

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Como visto, plenamente válida a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001.

3. Da contribuição devida ao Senar

Em relação à contribuição devida ao SENAR por sub-rogação, assiste razão à Recorrente.

Tendo em vista que a contribuição devida a SENAR não tem natureza jurídica de contribuição previdenciária, não é possível aplicar a sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. A previsão da sub-rogação ocorreu apenas após a Lei nº 13.606/2018, que introduziu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528/97:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

Neste mesmo sentido é o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR, assim ementado:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Também nesta mesma linha é a posição mais recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Destaca-se o acórdão de nº 9202-011.145, julgado em 29/02/2024, de relatoria do conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as

disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Dessa forma, deve ser acolhido este pleito da Recorrente, para que seja afastado do lançamento a contribuição ao Senar.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, voto por conhecê-lo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as Contribuições sociais incidentes sobre os valores da comercialização da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, destinadas ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto